

## Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

  
João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

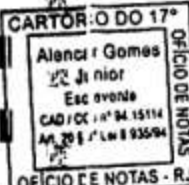
  
Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

  
Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107.9900  
Reconheço por escatilhando as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA  
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO  
(Cod. 887E827CC4B1)  
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf por  
Em (subscunho) da verdade Serventia  
Alencar Gomes Junior Aut 38X TJ-FUNDOS  
Total 12 89  
9-84  
16 83





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

  
MARCELO DAVOLI LOPES

  
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira  
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução  
 original que foi apresentado. Cod: 08692CF1E94B80. Cód. Serventia  
 Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2009.

Clovis Reis Guimarães - Autorizado

Serventia  
 30% TJ+FUNDOS  
 Total

Cartão do Tabelião do  
 Clovis R. Guimarães  
 Escrevente Autorizado  
 OFICIO DE NOTAS R

CORREGEDORIA GERAL  
 DA JUSTIÇA - RJ  
 SELO DE FISCALIZAÇÃO  
 AUTENTICAÇÃO  
 CQC  
 1ATO  
 FDB54549

240 OFICIO DE NOTAS  
 LAV. ALMEIDA BARROSO, 139-C Tel: 532-0424  
 Rio de Janeiro-RJ  
 RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de  
 Selo nº IXW67830 a IXW67831  
 LIZETZAVIL - MARCELO DAVALI LOPES, .....  
 LIZETZAVIL - JOSE MARCIO BARBOSA MORTON.  
 Em ..... de Junho ..... da verdade,  
 de Janeiro, 25/07/2008.  
 SERVIDOR NOTARIAL  
 Antônio Carlos  
 Escrevente  
 ANTONIO CARLOS QUINTES DE ANDRADE  
 EScrevente  
 Reconhecimento de firma(s): 9.000

CORREGEDORIA GERAL  
 DA JUSTIÇA - RJ  
 SELO DE FISCALIZAÇÃO  
 RECONHECIMENTO  
 DE FIRMA  
 GIT  
 IXW67831

# SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

(em organização)

## ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO realizada em 10 de Outubro de 2007.

### 1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

### 2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Nomesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

### 3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

### 4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

## 5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

## 6. ENCERRAMENTO:

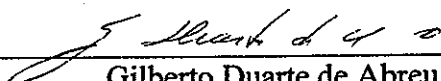
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

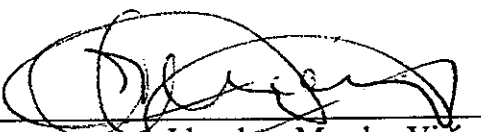
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

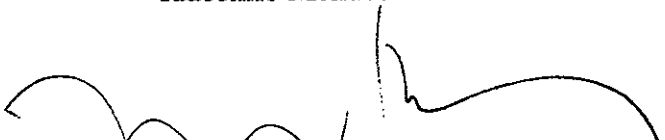
  
Luiz Tavares Pereira Filho  
Presidente do Conselho

  
André Leal Faoro  
Secretário

  
Casimiro Blanco Gómez

  
Gilberto Duarte de Abreu Filho

  
Idacelmo Mendes Viêira

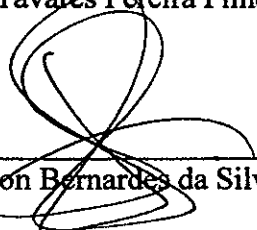
  
Juvêncio Cavalcante Braga

  
Lauro Magno Agrizzi

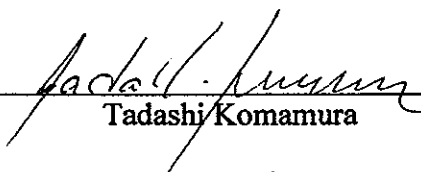
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos  
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



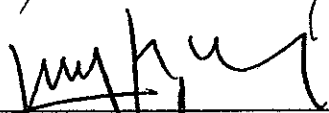
Luiz Tavares Pereira Filho



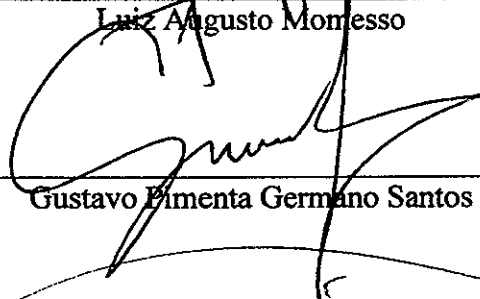
Emerson Bernardes da Silva



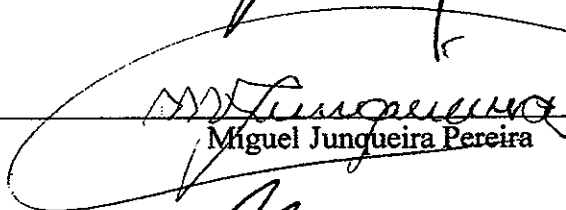
Tadashi Komamura



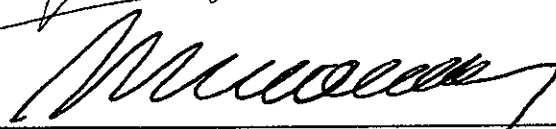
Luiz Augusto Monesso



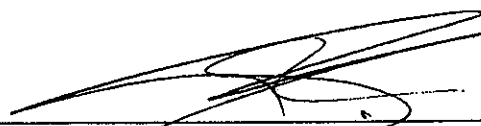
Gustavo Fimenta Germano Santos



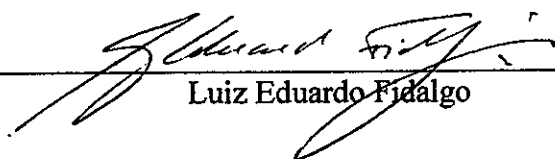
Miguel Junqueira Pereira



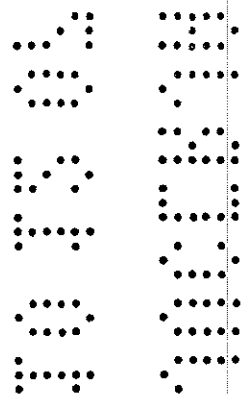
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



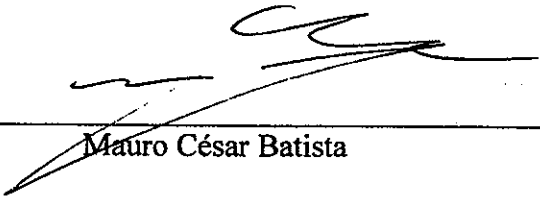
Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos  
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



---

Mauro César Batista

2007



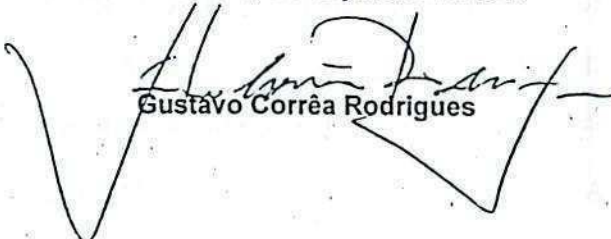


### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011

  
Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço  
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES  
Cod: 0874EBC5103F  
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:  
En testemunha da verdade. Serventia  
30% TUFUNDOS  
total  
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel  
original que foi apresentado. Cod: 0874EB930E0270. Conf. por:  
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia  
30% TJ+FUNDOS : 1.23  
Rodrigo Nasc. dos Santos Marforano - Aut. Total : 5.40





ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

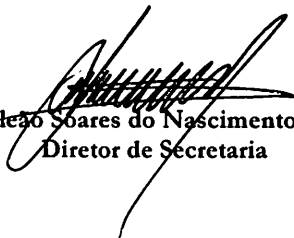
---

Processos: 9700/2008; 10.784/2009; 11.635/2009; 10.987/2009; 11.634/2009;  
10.723/2009; 10.988/2009; 8.092/2007

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que, os processos supracitados encontram-se neste momento com andamentos indefinidos, tendo em vista que o programa utilizado para sua atualização de uso interno, não mais é utilizado pelo TJPI, e que, contudo, não fora devidamente localizado nesta secretaria, permanecendo assim suas diligências de busca.

Campo Maior (PI), 22 de Junho de 2012.

  
Napoleão Soares do Nascimento Júnior  
Diretor de Secretaria





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PROCESSO Nº 11635/09  
**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,**  
ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL  
END: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR - CENTRO  
RIO DE JANEIRO– RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)**, conforme cópia anexa, proposta por **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

**DATA: 24/06/09**

**HORA:11:15**

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 19 de Junho de 2009

  
Antonio Carlos Costa Rodrigues  
Escrevente



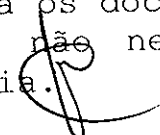
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE  
CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.**

**GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliado na Rua Rua Jornalista Helder Feitosa, 1131, Ininga, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Renato Lages Cavalcanti Neto**, inscrito na OAB/PI sob o n°. 5.778, com escritório profissional situado na Avenida José Paulino, 491-Centro, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP 64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei n°. 6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica, CNPJ n°. 09.248.608/0001-04, com domicílio na Rua Senador Dantas, n°. 74, 5º Andar - Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.20.031-205, por seu representante legal, por seus representantes legais e alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidas:

**PRELIMINARMENTE**

01. De acordo com o provimento COGE n°34, bem com o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei n°10. 352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.
- 

### DOS FATOS

02. Em data de 10.01.2004, o Sr. Gilberto de Sousa Oliveira faleceu em decorrência de acidente automobilístico, conforme certidão de óbito em anexo.
03. Os herdeiros do falecido, por não encontrarem-se sem condições psicológicas de pleitearem o recebimento do seguro DPVAT, objeto desta ação, cederam-no à requerente, de acordo com o Termo de Cessão de Direitos anexado.

### DO DIREITO

04. A Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"....
05. No caso em apreço, a vítima faleceu em decorrência de acidente de trânsito. Assim, constatado o sinistro, incidiu os termos do art.3º, alínea "a" do diploma legal antes transcrito.
06. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ªT., Rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 25/3/98).

07. E ainda:

"INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.(Resp. nº146.186/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001.O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a

menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido. (Resp.296.675, Min. Aldir Passarinho Junior)".

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

08. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho eminentemente social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o falecido era arrimo de família, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

09. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). *Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.*

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

10. Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação da parte suplicante atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.

11. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

#### DO PEDIDO

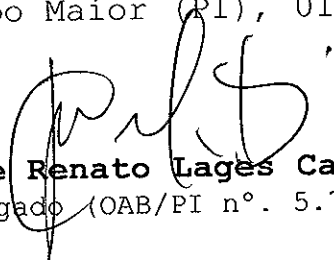
12. Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência, que se digne, ante todo o arrazoado, em julgar procedente a presente Ação, antecipando os efeitos da tutela e condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40 (quarenta)

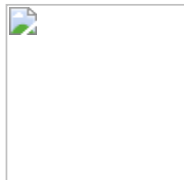
salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, decorrentes da indenização do seguro DPVAT e que, ao final, mantenha os efeitos da tutela pretendida;

13. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria fática;
14. Protesta pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, por ser a requerente pobre na acepção legal;
15. Requer ainda, a juntada do instrumento procuratório até a audiência de conciliação, ou, de outra forma, que os poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra" sejam ratificados no termo de audiência;
16. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
17. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante legal da requerida, juntada de documentos, arrolamento de testemunhas, etc., o que fica desde já requerido e protestado.
18. Atribui-se à presente causa o valor de **R\$18.600,00** (dezoito mil e seiscentos reais).

Termos em que,  
Respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 01 de junho de 2009.

  
**José Renato Lages Cavalcanti Neto**  
Advogado (OAB/PI nº. 5.778)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CAMPO MAIOR**

**J.E. CÍVEL DE CAMPO MAIOR**

Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI Fone: (86) 3252-3882

**CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para GENILDA VIEIRA RODRIGUES**

**Processo nº 0010485-58.2013.818.0024**

|                                                         |                                                                                                                                                    |                        |                    |
|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------------|
| <b>Promovente (s)</b>                                   | <b>Nome</b>                                                                                                                                        | <b>Identidade</b>      | <b>CPF/CNPJ</b>    |
|                                                         | SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.                                                                                               |                        | 09.248.608/0001-04 |
|                                                         | <b>Endereço:</b><br>Logradouro: SENADOR DANTAS nº74<br>Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ<br>CEP: 20.031-205 |                        |                    |
| <b>Promovido</b>                                        | <b>Nome</b>                                                                                                                                        | <b>Identidade</b>      | <b>CPF/CNPJ</b>    |
|                                                         | GENILDA VIEIRA RODRIGUES                                                                                                                           |                        | Não cadastrado     |
|                                                         | <b>Endereço:</b><br>Logradouro: JORNALISTA HELDER FEITOSA nº1131<br>Bairro: ININGA, Cidade: TERESINA-PI<br>CEP: 64.000-000                         |                        |                    |
| <b>Tipo de Ação</b>                                     | Restauração de Autos                                                                                                                               |                        |                    |
| <b>Tipo de Citação</b>                                  | Off-Line                                                                                                                                           | <b>Valor da Causa:</b> | <b>R\$ 678,00</b>  |
| <b>Juízo</b>                                            | J.E. Cível de Campo Maior                                                                                                                          |                        |                    |
| <b>Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento</b> | 6 de Agosto de 2013 às 09:00                                                                                                                       |                        |                    |

O(A) MM(a). ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES cita a parte supra, **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, nos termos do art. 1.065 do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para **CONTESTAR O PEDIDO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, cabendo-lhe exibir cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, conforme despacho em anexo, bem como nos termos do art. 172, § 2º do CPC, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

**ATENÇÃO:**AUDIÊNCIA DE Conciliação, Instrução e Julgamento DESIGNADA PARA **6 de Agosto de 2013 às 09:00** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **J.E. Cível de Campo Maior**.

**LOCAL:** J.E. Cível de Campo Maior  
Siqueira Campos nº 372  
Bairro: Centro, Cidade: CAMPO MAIOR-PI  
CEP: 64.280-000

CAMPO MAIOR, 18 de Abril de 2013 às 08:09

\_\_\_\_\_  
NAPOLEAO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR  
POR ORDEM O(A) MM(a). JUIZ ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

AR

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SRA. GENILDA VIEIRA RODRIGUES

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA JORNALISTA HELDER FETOSA, Nº 1131 - BAIRRO

CEP / CODE POSTAL

64.000-000

CIDADE / LOCALITÉ

TERESINA

UF

PI

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

LITENHO DA JORNAL

PROC. 10985-58.2013.818.0024

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Maria Vilma M. Moura

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

25/04/13

CARIMBO DE ENTREGA

CIDADE DE DESTINO  
CITY OF DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ORGÃO / EXPEDIDORRUBRICA E MATRIZ DE REGISTRO  
SIGNATURE DE L'AGENTFrancisco de Assis Mousinho  
Agente de Correios - Carteiro  
Mat. 8.526.711-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



**CORREIOS  
BRÉSIL**

**AVISO DE  
RECEBIMENTO**

**AVIS CN07**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

**TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

**PODER JUDICIÁRIO**

**Juíizado Especial Cível e Criminal**

**Comarca de Campo Major, PI**

**Rua Siqueira Campos, 12,**

**CEP 64 280-000**

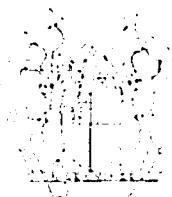
UF

**BRASIL**

RA 70901927 2 BR

**22 ABR 2013**

**ECT/BR/PI**



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 0010485-58.2013.818.0024.

REQUERENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

REQUERIDA: GENILDA VIEIRA RODRIGUES.

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2013, às 09:00 horas, presente o Juiz Leigo Bel. Elias Ribeiro de Moura Júnior. Realizados os pregões, presente a requerente representada por sua preposta Sra. Lara Lustosa Araujo Sousa acompanhada de seu advogado Dr. Gilberto Leite de Azevedo Filho. Presente a requerida desacompanhada de advogado. Aberta a audiência, a parte requerida não apresentou contestação. Passou-se a instrução do processo. Por este juízo foi colhido o depoimento pessoal da requerida: *"que não possui nenhum documento do processo 11.635/2009; que ingressou com a ação pleiteando indenização do Seguro DPVAT pela morte de seu primo Gilberto; que o advogado na ação original foi o Dr. José Renato Lages; que fez uma audiência no Juizado de Campo Maior; que após essa audiência não mais compareceu ao Juizado para tratar do processo; que ingressou com três processos no Juizado, um deles foi extinto e que os outros dois não sabe de seu paradeiro; que os processos não foram sentenciados; que após receber a notificação para comparecer a presente audiência tentou entrar em contato com o advogado José Renato Lages, mas não conseguiu; que não recebeu nenhum valor referente ao processo 11.635/09; que as outras duas ações que ajuizou foram pleiteando indenização pela morte de seu pai Sr. Salvador e a outra de seu primo Sr. José Humberto de Melo Vieira; que após a audiência não teve mais contato com o Dr. José Renato; que recebeu das mãos do advogado Dr. José Renato os valores referentes a ação que ingressou pleiteando indenização pela morte de seu pai (aproximadamente R\$ 16.000,00); que não conhece nenhuma pessoa com o nome Antonia Rodrigues Vieira; que reitera que não recebeu nenhum valor referente aos processos de indenização por morte de Gilberto (11.635/09) e José Humberto; que não recebeu e não tem qualquer conhecimento de valores penhorados e levantados no processo 11.635/09; que não conhece o Sr. Paulo Escórcio; que o único valor que recebeu foi a quantia de R\$ 16.000,00 entregue em suas mãos pelo advogado José Renato; que o advogado lhe telefonou e foi em sua residência na cidade de Teresina lhe entregar o valor; que não tem qualquer conhecimento de outros valores penhorados e levantados nos processos que ajuizou; que o advogado José Renato não lhe falou sobre honorários; que o advogado José Renato não lhe deu nenhum alvará, o que achou estranho porque sabe que o alvará sai no nome do autor e este tem de levantar a quantia no banco; que não tem conhecimento dos valores penhorados no processo 11.637/09; que não conhece nenhuma pessoa com o nome Josefa Vieira Rodrigues; que reitera que o único valor que recebeu foi R\$ 16.000,00 (referente ao processo que ingressou pleiteando a morte de seu pai) não tendo conhecimento de valores recebidos; que no processo 11.635/09 em que requereu indenização morte por seu primo, não recebeu nenhum valor administrativamente; que seus primos e seu pai não moraram em Campo Maior; que conheceu o advogado em Teresina e este informou que as ações seriam ajuizadas em Campo Maior porque seu escritório era nesta cidade".*



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 0010485-58.2013.818.0024.

REQUERENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

REQUERIDA: GENILDA VIEIRA RODRIGUES.

*Perguntada se gostaria de prestar mais alguma informação disse: "que não recebeu o montante de aproximadamente R\$ 274.875,48 (Processo 11.637/09 Protocolos Bacenjud: 20100002293841; 20100002129571; 20100002015780; 20100001953842; 20100001815875/ Processo 11.638/09 Protocolos Bacenjud: 20110001856277; 20110000598206; 20110000510429; 201000002981429/ Processo 11.635/09 Protocolos Bacenjud: 20110001856192; 20110000409249; 20110000343359; 201100002980736), recebendo apenas 16.000,00 e quer esclarecimentos quanto a valores levantados em seu nome nos processos citados; que após o advogado lhe entregar a quantia referente ao processo que ajuizou pela morte de seu pai não teve mais contato com este, apesar de tentar contatá-lo; que nunca morou em Campo Maior". Sem mais provas em audiência.*

Sejam os autos conclusos à M.M. Juíza para prolação da sentença..

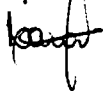
Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado conforme, segue assinado por todos os presentes.

Juiz de Direito

Conciliador

  
Juiz Leigo

Preposta Requerente



Requerida



Advogado 



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
CAMPO MAIOR  
J.E. CIVEL DE CAMPO MAIOR**

---

RUA Siqueira Campos, 372, Centro - CAMPO MAIOR

**SENTENÇA**

Compulsando os autos verifico a ausência da juntada da contestação **da parte ré nos autos principais**.

Portanto, **converto o julgamento em diligência para que a parte ré (ora autora desta ação de restauração)**, junte aos autos **cópia de sua defesa**, afim de que se possa proceder ao devido julgamento dos autos principais.

Cumpra-se.

Campo Maior, 25 de janeiro de 2016.

Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira

Juiz Titular do Jecc

## **JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

*João Barbosa*

*João Martins*

*Rafaella Barbosa*

*Joselaine Maura*

*Fernando Barbosa*

*Carlos Eduardo*

*Amanda Maia*

*Cristina Ferreira*

*Isabel Chagas*

*Noemia Teixeira*

*Osmar Aquino*

*Roberto Costa*

*Rodrigo Almeida*

*Taísia Silva*

*Tiago Leão*

*Adriana Moura*

*André de Souza*

*Anna Carla de França*

*Carolina Câmara*

*Cristiane Silva*

*Eduardo Dias*

*Gabrielle Serrano*

*Juliana Cruz*

*Kelly Oliveira*

*Lohan Mota*

*Raphael Neves*

*Renan Farias*

*Tamires Farias*

*Walter Araújo*

**Assistentes Jurídicos**

*Breno Azambuja*

*Kellen Drummond*

*Michael Cunha*

*Rita Nogueira*

*Roberta Oliveira*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI**

Processo n.º **00104855820138180024**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., de acordo com o despacho publicado, **requerer a juntada de copia da Contestação conforme solicitado:**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAMPO MAIOR, 27 de janeiro de 2016.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**HERISON HELDER PORTELA PINTO**  
**OAB/PI 5367-07**

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
João Paulo Martins  
Kendra Barreto

Pedro Andrade  
Joselaine Maura  
Claudia Moia  
Rachel Rosenberg  
Danielle Nogueira  
Antonia Costa

Andresa Sena  
Julia Lins  
Juliana Rolim  
Cristiane Oliveira  
Felipe Sherman  
Flavia Nonato

Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernanda Passarelli  
Lilah Fonseca  
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI**

Processo n.º 11.635/09

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

**C O N T E S T A Ç Ã O**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

**DOS FATOS**

A Autora alega em sua peça vestibular que seu esposo o Sr. **GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico no dia 10/01/2004.

Em prosseguimento aos fatos, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a Autora realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que efetuou o pagamento de tal verba na monta de **R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais)**, em **03/06/2005**, sendo **R\$ 5.150,00 (Cinco mil e cento e cinquenta reais)** para o **SR. MANOEL TEONAS DE OLIVEIRA**, no dia **03/06/2005** e **R\$ 5.150,00 (Cinco mil e cento e cinquenta reais)** para **SRA. MARIA JOVINA DE SOUSA OLIVEIRA**, no dia **03/06/2005**.

Entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

Ocorre que há que ser verificado, se a autora é a única beneficiária da indenização em apreço, a fim de que seja feita a plena justiça na concessão de tal benefício.

#### **DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS**

Conforme confessado pela própria Autora na exordial, têm-se que o sinistro, ocorrera na data de **10/01/2004**.

Desta forma, **insta ressaltar a PRESCRIÇÃO do suposto direito da autora, tendo em vista que o sinistro ocorreu no dia 10/01/2004 e a presente demanda foi distribuída em 19/07/2009, ou seja, transcorridos mais que três (3) anos, após a entrada do Novo Código Civil, portanto, PRESCRITO!!!**

**Assim, provado a Prescrição no presente caso, devendo ser frustrada qualquer intenção jurídica da Autora por este Astuto Juízo!!!!!!!**

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem se a autora é beneficiária do suposto direito, e por isto se faz necessária a documental.

Desta forma, é de primordial importância que a autora venha comprovar o acima alegado. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do *caput*, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa.

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor (*fumus boni juris*), **da qual exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*") e o segundo no abuso de

defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, **cuja caracterização é exigida rigorosamente**).

Constata-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser **concomitante** com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

*"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).*

*"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' **malferir a disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC ).*

*"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.*

*2. **Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão** (grifamos).*

*3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a*

*certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.*

*4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.*

*5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.*

*6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.*

*7. Recurso provido”.*

*(STJ – 1ª Turma – Resp 113.368-PR – Inteiro teor em anexo).*

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular **não demonstra a prova inequívoca**, não se detém na *verificação da existência de “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”*. Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, **o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malferir a disciplina do art. 273 do CPC.**

*Permissa máxima venia*, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

**Ressalte-se quanto ao periculum in mora, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto à satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.**

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

*Data venia*, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de

obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela ***“não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada”***. (Resp 112.111-PR – Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *“porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito”...**“de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada”*. *“Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma”*, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *“regulação de sinistro”*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

### **O PERICULUM IN MORA É INVERSO**

Como visto acima, o deferimento da tutela antecipatória é totalmente descabido no presente caso.

Nota-se, entretanto, que o autor nem ao menos fundamentou o seu pedido.

*Data maxima venia*, resta inequivocamente comprovado o *periculum in mora* inverso no presente caso, o que por óbvio e por si só, fere de morte o *fumus boni iuris*. Logo, não haveria respaldo para conceder a tutela antecipada e quiça o pleito de levantamento do *quantum* depositado antes do trânsito em julgado da decisão.

Comentando o **periculum in mora inverso** diz REIS FRIEDE, in "Aspectos fundamentais das liminares" , 3 edição, Ed. Forense Universitária, pág. 192/197:

*"Durante a segunda fase do exame de juízo de admissibilidade da medida cautelar, em forma de liminar ou não - ao lado do requisito da "relevância do fundamento do pedido" e necessariamente após a comprovação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (relativas à primeira fase do exame do juízo de admissibilidade da medida) -, resta o imperativo e criterioso exame do requisito consubstanciado no denominado periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua "não-produção", consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação), contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerido)."*

*"(...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única. O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode ocorrer o periculum in mora ao direito de administração" (Clóvis Benzos, Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118).*

*"Na concessão de liminar, pela ampla descrição com que age, deve o juiz redobrar as cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. Unânime., da 1ª Câ. do TJRS de 16.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. Athos Gusmão Carneiro; RT 598/191).*

Embora não se refira nominalmente ao *periculum in mora inverso*, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação - assente com a doutrina - do ilustre ministro Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu *nomen iuris*.

*"Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a,*

*ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar." Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não concessão ao autor. "Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares)" (in *Liminares na Segurança Individual e Coletiva*, R. AJUFE, mar./jun. 1992) (grifos nossos).*

...

Também, de forma inclusive mais contundente, adverte Egas Moniz de Aragão, *"há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visavam evitar"* (Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, 42/38-39).

A não-produção do denominado *periculum in mora inverso*, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranqüila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis).

### **CAUTELAS E CONTRA-CAUTELA**

Muito embora as normas infraconstitucionais relativas às medidas cautelares, em termos gerais, e às medidas liminares, em termos particulares, disciplinem diversas sanções para os eventuais prejuízos provocados pelo deferimento da providência cautelar - desde que promovida de *forma maliciosa* ou *por erro grosseiro* pela parte vindicante -, nem sempre a indenização prevista na lei poderá alcançar a própria irreparabilidade de determinados danos importantes impostos ao requerido/impetrado (ou mesmo a terceiros) pela própria efetivação da medida.

*"A concessão de liminar, inúmeras vezes, causa danos a terceiros, atingidos pelos efeitos da medida, o que empenha a obrigação de indenizar, se o impetrante agiu com culpa. (A parte que, maliciosamente, ou por erro grosseiro, promover*

*medida preventiva responderá também pelos prejuízos que causar) - CPC de 1939, art. 688. Parágrafo único" (J. Cretella Jr., Comentários às Leis do Mandado de Segurança, art. 7º, II e III, p. 193).*

Nesses casos - ou ainda nas situações em que os eventuais prejuízos não são indenizáveis por ausência dos requisitos para tanto -, nem mesmo a chamada *caução* em garantia ou *contra cautela*, prevista em vários dispositivos da legislação infraconstitucional, especialmente o art. 804 do CPC/73 (e exigida ou não o sabor do prudente arbítrio do juiz), pode ser indicada como efetiva solução ao problema que, por seu turno, somente poderá ser realmente evitado através da rigorosa observância do anteriormente mencionado requisito indispensável da não-produção do *periculum in mora inverso*.

Por todas essas razões, é importante entendermos que a própria diversidade da situações não permite uma espécie de "regra geral" que vincule, de forma absoluta, o deferimento da Medida Liminar à apresentação de uma garantia ou, por outro lado, que a produção de uma contra cautela necessariamente obrigue ao magistrado a concessão da Medida Cautelar vinculada.

Assim, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional neste caso, além de injusta, corre grave risco de implicar em irreversibilidade da medida, em prejuízo da Contestante que repita-se a exaustão obedece estritamente as ordens emanadas pelos órgãos máximos em matéria securitária, quais seja, SUSEP e CNSP, sendo certo que, a verba indenitária ora em discussão já foi efetivamente paga pela Ré.

*Ad argumentadum tantum*, no seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "**regulação de sinistro**", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

## **DA AUSÊNCIA COMPLETA DO FUMMUS BONI IURIS**

O posicionamento esposado na inicial, como se viu está viciado pelas inverdades trazidas pelos Autores, baseando-se na singela exposição unilateral da mesma, tentando fazer crer ao Nobre Magistrado dar mais importância ao *periculum in mora*, face ao seu estado de miserabilidade.

Ademais, na hipótese de deferimento da antecipação da tutela requerida na prefacial é claramente irreversível, uma vez que, revertida, a Autora não terá meios de ressarcir a Contestante dos prejuízos já sofridos em virtude do ato construtivo.

**ASSIM É QUE A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PODE TER ATENDIDO AO BOM, MAS JAMAIS AO JUSTO!!!!**

**O ACOLHIMENTO DA TESE ORA LEVANTADA É MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!!!!!!!!!!**

Esta difícil equação entre o bem e o justo já ocupou pessoas ilustres, como o Professor CANDIDO RANGEL DINAMARCO que, em palestra recente afirmou que querer aumentar a responsabilidade das seguradoras por razões exclusivamente humanitárias poderia parecer socialmente bom. Mas é injusto. E o injusto nunca será realmente bom.

Vai mais além o citado mestre e diz que é natural, quando se está diante de casos como estes, que o juiz tenha certos preconceitos formados, no sentido de que o considerado consumidor hipossuficiente esteja sempre para ser lesado pela empresa hipersuficiente. No entanto, cabe ao intérprete manter a distância necessária para fazer justiça. Sejam aqui lembradas, diz ele, as palavras do grande professor MIGUEL REALE no sentido de que “não se deve, em suma, pressupor a culpa ou o dolo do mais forte, como se esta fosse a condição *sine qua non* da salvaguarda do fraco. Nada se divorcia tanto da eminente imparcialidade da justiça como a negação do direito que cabe ao poderoso, a pretexto do amparo ao mais débil, não obstante a debilidade de suas pretensões jurídicas”.

Prossegue o mestre CANDIDO DINAMARCO, desta vez citando CARLOS MAXIMILIANO, dizendo que “quando o magistrado se deixa guiar pelo sentimento, a lide degenera em loteria, ninguém sabe como cumprir a lei a coberto de condenações forenses”. O juiz, *data maxima venia*, especialmente em causas envolvendo questões delicadas como a presente, nunca pode deixar-se levar pela jurisprudência sentimental, que é audaciosa a ponto de torturar os textos para atender a pendores individuais de bondade e a concepções particulares de justiça.

Portanto, restou cabalmente comprovado que inexistente o *fumus boni iuris*.

### **REVELIA - EFEITOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA E NÃO DA QUESTÃO JURÍDICA**

A **REVELIA** não implica, necessariamente, na procedência da ação. Quando ela ocorre, apenas a matéria **fática** se **presume** verdadeira. Este é o princípio estampado no artigo 319 do CPC, quando diz que "*reputar-se-ão verdadeiros os  **fatos**  afirmados pelo autor*".

**Porque apenas os fatos são reputados verdadeiros, ao Juiz compete adequá-los ao direito, para ver se daí emerge a procedência da ação. Isto porque:**

*"o nosso direito prestigiou os princípios do "jura novit curia" e do "da mihi factum, dabo tibi jus". Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor" (RSTJ 111/139, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil - 32ª edição - ano 2001 - pág. 370).*

Portanto, mesmo diante da revelia, o juiz deve apreciar não só as questões que lhe cabe conhecer de ofício (**por exemplo**, artigos 13, 113, 219 § 5º, do CPC), como também a matéria jurídica não compulsória articulada pelo autor, com o propósito de avaliar se sua qualificação é adequada à pretensão.

*A esse respeito, comporta trazer à lide a lição do mestre Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume):*

*"A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática, o que ocorre é que a falta de contestação e a conseqüente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a conseqüência é a sentença favorável ao demandante.*

*Não está, porém, excluída a hipótese da existência de outros elementos que levam à*

*convicção contrária, daí se dizer que a presunção do art. 319 é relativa e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional (art. 131).*

*É necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as conseqüências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito) ou da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me os fatos que te darei o direito)."*

Este é também o entendimento prevalecente em nossos Tribunais, consoante se constata pelos julgamentos a seguir aludidos:

*"Em alguns casos, todavia, como naqueles em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido. É da melhor doutrina que 'não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida". (STJ-4ª Turma, Al 123.413-PR-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p. 9.037). "Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc. Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento." (RF 293/244).*

*"A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem." (STJ-3ª Turma, REsp 14.987-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, deram provimento, v.u., DJU 17.2.92, p. 1.377).*

*"O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados." (RSTJ 53/335).*

*"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (STJ-4ª Turma, REsp 47.107-MT, rel. Min. César Rocha, j. 19.6.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504).*

Conforme se constata, a lei, a doutrina e a jurisprudência são coerentes a respeito de o efeito preclusivo da revelia atingir tão somente a matéria fática, não alcançando a questão jurídica.

É preciso salientar, em reforço, que a lei permite o ingresso do revel no processo em qualquer fase, obviamente para deduzir matéria jurídica oponente à pretensão do autor (CPC, art. 322, parte final). Essa matéria o revel tem o direito de ver analisada na decisão do feito, sob pena de a sentença não observar a regra integral do art. 458 da Lei Adjetiva Civil.

#### **PROVA INDICIÁRIA**

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do Autor devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

**A Ré solicita a vossa excelência que seja feita a análise aos autos a fim de se constatar a juntada do registro de Ocorrência válido.**

**Ressalta-se ainda que tal registro de ocorrência deve consistir na averiguação dos fatos através de perícia no local do acidente pela autoridade competente, de modo que não haja dúvida alguma de causalidade e efeito entre o acidente da vítima e o sinistro em tela.**

Assim, não havendo sido confirmado meio comprobatório do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO  
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

***“Art.5º.(...)***

***§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:***

***a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...***  
(grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, deve apresentar o **registro da ocorrência policial.**

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe a autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA  
QUESTÃO  
(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a autora pretende que o seguro DPVAT os indenize pelo falecimento de seu esposo no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A AUTORA CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 3º , acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

***“Art.5º.(...)***

***§1º.(...)***

***b) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;***

***§2º.(...)***

***§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)***

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

***“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”***

Outro documento imprescindível para instrução processual não foi apresentado, auto de necropsia. Ter que ser averiguado o nexo de causalidade entre o suposto acidente e a morte da vítima. Para isso, tem que ser apresentado auto de necropsia.

Essa prova documental incumbe aos autores, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita,

como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

a) que seja determinado que os autores emendem ou completem a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e

b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

### QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

#### - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**<sup>[1]</sup>, senão vejamos:

***"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."***

Trata-se, no caso em tela, da chamada "*prescrição extintiva*", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que ***"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"***<sup>[2]</sup>.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **10/01/2004**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

---

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7º tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **19/07/2009**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **03/06/2008**.

O **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

**"Art. 206 Prescreve:**

**§ 3º Em 3 (três) anos:**

**IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."**

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "*quanto aos demais seguros*", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

**"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999**

**Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora -  
Suspensão do Prazo de Prescrição**

*O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

*“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206.”  
(g.f.)*

O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

*“14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer”.*

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

#### **NO MÉRITO**

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda:

#### **DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

#### **- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***

***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***

***I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;***

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***

***III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".***

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

**REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.**

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, restando claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, requer a Ré que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07.

## **DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.  
(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."  
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização o Autor, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial.

#### **DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

***"art. 1º . (...)"***

***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

***“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido do Autor no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

***“(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)***

- a) o grau de zelo do profissional;***
- b) o lugar de prestação do serviço;***
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”***

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### CONCLUSÃO

***Ex Positis**, aguarda-se, serenamente, pelo acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja:*

- (i) Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão - registro de ocorrência no órgão policial competente;*
- (ii) Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;*

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

Na remota hipótese de ultrapassada a prejudicial suscitada, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil de custas pro rata.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da **AVENIDA MIGUEL ROSA, N.º 3775/SUL, 1º ANDAR, PIÇARRA, TERESINA/PI, TEL/FAX: (86) 3223-3088.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **DENIS GOMES MOREIRA, OAB/PI 2718-96**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,  
Pede Deferimento.  
Campo Maior, 27 de agosto de 2009.

João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815  
Denis Gomes Moreira  
OAB/PI 2718/96

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089





## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURÁ DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a



defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

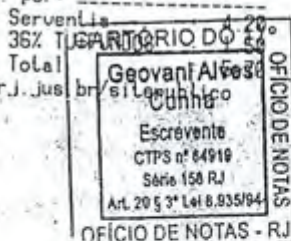
MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Reconheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES  
(X0000000038A)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

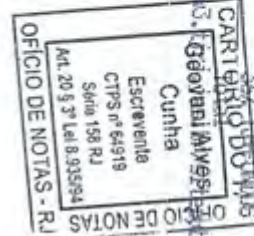
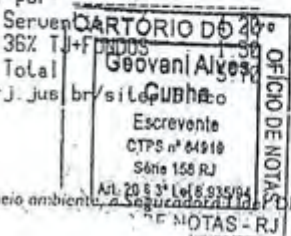
Geovani Alves Cunha - Aut.  
EACM-57192 UFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/site/publico>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON  
(X0000000038B)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

Geovani Alves Cunha - Aut.  
EACM-57194 BDV Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/site/publico>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apreendido. Cod: XXXXXXXX8888. Conf. por:  
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.  
Geovani Alves Cunha - Aut.  
EACM-57231 NFD Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/site/publico>



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

**PRESENCIA:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Tschima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Santoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Cláudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

**MESA DE TRABALHO:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

**ORDEM DO DIA:** (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria  
 Rua do Carmo 63 Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 24020520  
 Certificado e dou. de que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000088888. Conf. por: \_\_\_\_\_  
 Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Geovani Alves Cunha - Aut. Total  
 36% T4FUNDOS : 4.33  
 : 1.53  
 : 5.86

EAB-57233 4FX Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º  
 Geovani Alves  
 Cunha  
 Escrevente  
 OAB nº 64219  
 OFÍCIO DE NOTAS



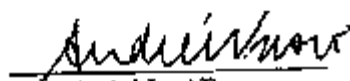
2330491 diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

**VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES:** Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

**ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Tschima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem veto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

  
André Leal Faoro  
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nº: 33.3.00264223-6  
Protocolo: DP-2014/128431-4 - 08/04/2014  
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM  
E DATA ABADO. 10/04/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO  
00002614223  
DATA: 10/04/2014  
VIRGÍNIA L. M. SILVA  
SECRETÁRIA GERAL

**CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS**  
**Geovani Alves**  
**Cunha**  
 Escrevente  
 OAB RJ 84919  
 110750000 RJ  
 Mat. 20 § 3º Lei 8.935/94

**OFÍCIO DE NOTAS - RJ**

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino - RJ. Tel: 210750000 RJ  
 Rua do Carmo 67 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Matr. 20 § 3º Lei 8.935/94

Cópia é a reprodução por: 4.33  
 Serventia : 1.53  
 36% T.FUNDOS : 5.86  
 Total

Certifico e dou a presente cópia que a presente  
 original que foi apresentado de 2014.  
 Rio de Janeiro, 2 de maio de 2014.

Geovani Alves Cunha Aut.  
 Consulte em <https://wam3.tirj.jus.br/sitepublico>

ERAB-57232 FBA



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmado e Rubricado  
 Rua do Carmo 63 Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2597-0899  
 Cartório e dou. Ye que a presente cópia é a reprodução fiel do  
 original que foi apresentado. Cod: XXXXXXX88993. Cont. por: 4,33  
 Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2014. Sereno 114005 : 1,33  
 362 134005 : 5,86  
 Total : 5,86  
 Geovani Alves Cunha - Aut.

CARTÓRIO DO 17º  
 Geovani Alves  
 Cunha  
 Escrevente  
 OFÍCIO DE NOTAS

EA08-57237 S/A Consulte em <https://www.tjri.jus.br/sitepublico>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto F. Lima  
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-9691/92 RJ  
 M. 20 5 37 Lei 8.935/91

Original e dou. fe que a presente cópia é a reprodução  
 original que foi apresentado. Cod: XXXXXXX8892. Cont. por: 4.33  
 Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014. Serventia : 1.53  
 Total : 5.86

**CARTÓRIO DO 17º**  
**Geovani Alves**  
**Cunha**  
 Escrevente  
 01/05/2019  
 2107-9691/92 RJ  
 M. 20 5 37 Lei 8.935/91

Geovani Alves Cunha - Aut.  
 EMAB-5/236 BIX Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

[illegible]

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fimbo Dill  
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 4107-0300/033994  
 Fax: 4107-0300/033994

Cartório e dou-  
 Original, que foi apresentado. Cod: X0000008891. Cont: por: : 4.33  
 Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014. Serventia : 1.53  
 36% TUFUNDOS : 5.86

Geovani Alves Cunha Aut. Total : 5.86

EA6B-57235 NHU Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º  
 Geovani Alves  
 Cunha  
 Escrevente  
 CTPS nº 64919  
 17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

[illegible][illegible][illegible]

SOL AMÉRICA S/A  
CNPJ 06.978.140/0001-77

AJA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZA-  
DA EM 4 DE ABRIL DE 2012, LAVRADA NA FORMA DE SU-  
MÁRIO, Cedo(a) Atividade de JÚRISLA em 09.01.12 sob o nº  
227.8874 Valença G.M. Sampa - Secretária Geral

YOLIANA PARTIÇÕES DE S.A.  
CNPJ/ME: 08.552.592/0001-01, RUA 53.328.181.391  
C/EMPANHIA FRODO  
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 15/12/2019 - SUMÁRIO  
LOCAL: **REDA:** em sede social na Companhia situada na  
Rua Cascaquina, nº 69 - Juruá, cidade de São Paulo, SP, em 15 de dezembro de  
2019, às 11 horas. **ABERTURA:** Presença o presidente (Sr. SOUZA  
DA SILVA) e 05 (cinco) representantes legais da Companhia, Sr. Luciano  
Ferreira, Sr. Sérgio de Almeida, Sr. Paulo Roberto de Almeida, Sr. In-  
glaterra do Capital Social, sendo pelo que foi dispensada a Convo-  
cação. **REDA:** Paulo César de Aguiar, Sr. Proença e Fernando Chi-  
queto de Araújo Teixeira - Secretários. **REDA:** **DO DIA:** 1º) Eleição do  
Novo Presidente, em substituição ao Sr. Danilo de Almeida LIMA, **REDA:**  
Sr. Paulo Proença, 2º) aprovação o pedido do Sr. André de Mattos,  
Sr. Paulo Roberto de Almeida, Sr. Ingrid de Almeida, Sr. Sérgio de  
Almeida, Sr. Edson, Sr. Carlos, presidente da empresa do acionista  
na interligação nº VIT000253, disponível em 10/08/2019, inscrita no  
CPF/MF nº nº 218.320.558-33, para o cargo de Presidente, em  
substituição ao Sr. Carlos João Lari, decisão do Conselho de Administração  
da Companhia anexa na. **REDA:** não houve o pedido do Sr. André  
de Mattos para a Comissão de que se desista de sua função. **REDA:**  
**MENTO:** Não houve nenhuma alteração, foi levada a presença da  
que foi realizada pelo Livro Social da Sociedade. Dia de Janeiro, 15 de  
dezembro de 2019. Assinatura: Paulo César de Aguiar - Presidente e  
Fernando Chiqueto de Araújo Teixeira - Secretário. Assinatura: SOUZA  
CHUZ S.A. nome do representante por seus Diretores. B. LOMBO  
FLORES S.A. e Sr. Maria Adélia Lima Faria - Gerente. Carilho que  
está disponível em 10/08/2019, inscrita no CPF/MF nº nº 220.941-94  
em 15/12/2019. Valéria G. M. Silva - Secretária Geral.

[illegible]

**Imprensa Oficial**  
1994 - 1995 - 1996

**Humberto Zager Porto**  
Diretor-Presidente

**João Nóbilio Paes**  
Diretor-Administrativo

**Maurício Abreu de Almeida**  
Diretor Administrativo-Financeiro

[illegible]

17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria  
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107990169  
 São Paulo, 27 de maio de 2014.

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução  
 original que foi apresentado. Cod: XXXXXXX88990. Conto de NOTAS  
 Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Serventia : 4.33  
 36x 10x FUNDOS : 1.53  
 Total : 5.86

Geovani Alves Cunha - Aut.

EAER-57234 FOL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º  
 Geovani Alves  
 Cunha  
 01 Escrivente  
 2107990169  
 São Paulo, RJ  
 2013 Lei 8.939/91  
 OFÍCIO DE NOTAS



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-4037  
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do  
original que foi apresentado. Cod: X00000083897. Conf. por: \_\_\_\_\_  
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

CARTÓRIO DO 17º  
Geovani Alves  
Cunha  
Escrivente  
CPTS nº 64919  
Série 152 RJ  
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Geovani Alves Cunha - Aut.  
Total : 4,33  
36% TCFUNDOS : 1,53  
Total : 5,86  
EAB-57225 ON Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/sitepublico>

RESUMO: CONHECIMENTO SOCIAL, SOCIOLOGIA, JOÃO GUILHERME FUSCA  
RODRIGUES ESTRELA DA CDPF, 754.770.987-721, FINEZA BOUZA  
BRANCO DA CDPF, 344.535.817-340, JOÃO PAULO LIMA DA SILVA  
CDPF, 664.127.677-911 E FLÁVIO GOMES FILHO CDPF, 687.778.857-  
721, OBJETIVO: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E A  
SAÚDE: A PORTADORAS DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEBEM

17o OFICIO DE NOTAS  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução  
original que foi apresentado. Cod: XXXXXXX88888. Conf. por:  
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

CARTÓRIO DO 1º  
Geovani Alves  
Cunha  
Escrivente  
Oflcio de Notas  
At. 2093 Tel. 8.935194

Geovani Alves Cunha - Aut.  
EABR-57224 UH consulte em <https://maas.tirj.jus.br/sitpublico>  
Serventia : 4,33  
36x T4FLNDS : 1,53  
Total : 5,86



**EDNAN COUTINHO**

**Advogados Associados**

CNPJ: 05.571.925/0001-06

## **SUBSTABELECIMENTO**

**HERISON HELDER PORTELA PINTO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367/07 e **EDNAN SOARES COUTINHO** advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88 substabelece, **COM RESERVA DE IGUAIS**, na pessoa dos advogados: **Dra. MILLENA ALVES DE CARVALHO** inscrita na OAB sob nº: 1257-7, **Dra. JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA** inscrita na OAB/PI nº 11.660, **Dr. Lucas Barbosa de Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o nº 7994, **Dr. Luis Ângelo De Lima e Silva**, inscrito na OAB/PI sob o nº 6722, **Dr. José Felizardo Esmeraldo Neto** inscrito na OAB/PI sob o nº 8974, **DRª MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA** inscrita na OAB/PI sob o nº 9041, **Dr. DANILO RIBEIRO CARVALHO** inscrito na OAB/PI sob o nº 8697, **DRª TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA**, inscrita na OAB/PI sob o nº 9106, **Dr. GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO** inscrito na OAB/PI sob o nº 8496, **DR. PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS** inscrita na OAB/PI sob o nº 7839, **DRA. ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS COIMBRA** inscrita na OAB/PI sob o nº 9514, **DR. CLODOMIR CASTRO BRAGA** na OAB/PI sob o nº 8690, **Dr. MÁRIO REGINO SANTIAGO LAGES** inscrito na OAB/PI sob o nº 6178, **DRA. ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA** INSCRITA NA OAB/PI Nº 4385, **Dr. DANIEL JOSÉ DO ESPIRITO SANTO CORREIA** inscrito na OAB/PI nº 4825, **Dra. ELKENIELLE MENDES FEITOSA** inscrito na OAB/PI nº 4313, **DRª. MARIA VITORIA DA SILVA**, inscrita na OAB/PI 9598 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, em curso perante ao **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR, - Estado do Piauí** - nos autos do Processo nº 11.635/09.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **DR. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº. 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Teresina (PI), 28 de Janeiro de 2016.

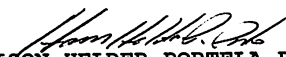
  
**HERISON HELDER PORTELA PINTO**  
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

**Ednan Soares Coutinho**  
OAB/PI 1841

## **CARTA DE PREPOSTO**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): **MARC BURNIE DE SOUSA ALVES FERREIRA inscrito sob o CPF: 035.966.653-10, ITALO JOSÉ ALVES DE CARVALHO inscrito sob o CPF nº 050.487.713-54 FLAVIA LUCELIA LEAL TORRES DE ANANIAS inscrito sob o CPF nº 061.312.993-82, KARINE SOARES DO NASCIMENTO inscrito sob o CPF nº 067.466.793-06, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, WELLINGTON DAS NEVES SOARES inscrito sob o CPF nº 946.380.123-53, CARLOS DIEGO DE SANTIAGO FERREIRA inscrito sob o CPF nº 888.102.083-15-15, SHEILA DA SILVA BULAMARQUE inscrita sob o CPF nº 940.859.353-72, LARA LUSTOSA ARAUJO inscrita sob o CPF nº 047.710.673-09, RAFAELA MATOS PORTELA inscrita sob o CPF nº 633.327.603-00, RODNEY NUNES LIMA inscrito sob o CPF nº 047.643.523-46, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA inscrita sob o CPF nº nº 016.386.953-77, WENDELL DOS SANTOS SILVA inscrito sob o CPF nº 048.580.843-46, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO inscrito sob o CPF de nº 022.632.013-86, LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES RG: 5018068, CPF: 035419333-30, JOSIANE SARAIVA DA SILVA inscrita sob o CPF nº 001.998.483-94, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS inscrita sob o CPF nº 958.995.963-68, EDINÓLIA HOLANDA DE CARVALHO SANTOS inscrita sob o CPF nº 076.426.348-03 inscrita sob o CPF nº 059.402.393-90, KLEBER LOPES DA SILVA inscrito sob nº CPF 338.618.383-20, inscrita sob o CPF Nº 004.519.343-69, MAYSE MARIA FONSECA BORGES inscrita sob o Nº CPF: 049.821.353-63, BARBARA LEILANE MENDES inscrita sob o CPF Nº: 045.241.433-43, VIVIAN SAEGER PIRES inscrita sob o CPF nº 005.549.653-99, FABIANA OLIVEIRA SILVA inscrita sob o CPF Nº: 044.913.233-13, RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO inscrito sob o CPF nº: 062.632.513-79 e CARLOS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DA SILVA inscrito sob o CPF nº: 028.941.513-65 podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 11.635/09 em que é Parte Autora o(a) Sr(a). GENILDA VIEIRA RODRIGUES tramita pelo JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - Estado do Piauí.**

Teresina (PI), 28 de Janeiro de 2016.

  
**HERISON HELDER PORTELA PINTO**  
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

**Ednan Soares Coutinho**  
OAB/PI 1841

## Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI

Processo nº. 0010485-58.2013.818.0024

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, com numeração em epígrafe, que lhe promove **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o regular andamento do feito, a fim de que prossiga em seus ulteriores termos, qual seja, a apreciação do juízo das petições pendentes de julgamento.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Belém, 2 de setembro de 2016.

**P.p. LUCAS NUNES CHAMA**  
**OAB/PA**

**SENTENÇA:**

Sem relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Resumidamente, versam os autos sobre ação de restauração de autos proposta perante este Juizado Especial.

É preciso reconhecer que dentre os pouco procedimentos especiais admitidos no âmbito dos Juizados Especiais, o procedimento de restauração de autos é um deles (art. 712 a 718 do CPC/15)

De fato, não se pode negar tal procedimento, mesmo porque obrigaria as partes a terem de se socorrer ao mandado de segurança para tutelar seus direitos, desvirtuando o uso do writ.

Malgrado este fato, é imperativo que as partes devem guardar a observância aos requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.099/95, não podem ser tais demandas propostas por pessoas jurídicas que não sejam legitimadas.

Desta feita, não demonstrada a legitimidade da pessoa jurídica autora para figurar no polo ativo de demandas nos Juizados Especiais, outra solução não há que não seja a extinção do processo.

Ante o exposto, não tendo a parte autora legitimidade adequada aos requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Incabível a condenação da(o) autor(a) no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados, dando-se baixa na distribuição.

Campo Maior (PI), 17 de julho de 2017.

Juiz **LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA**

Titular do JECC de Campo Maior



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 0010485-58.2013.818.0024

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 48 da Lei 9.099/95, opor Embargos de Declaração contra a r. decisão inserida no evento 20, pelos motivos e para os fins que a seguir serão aduzidos.

#### **CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONATÓRIOS**

Prescreve o artigo 48 da Lei 9.099/95 que, cabem embargos de declaração, quando, na sentença ou no acórdão, houver omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

Cumprir destacar que é pacífico o entendimento de que a oposição de embargos de declaração com intuito de pré-questionamento de dispositivo de lei federal visando a interposição de recurso especial não possui caráter procrastinatório.

Nesse sentido, importante invocar a Súmula 98 do c. STJ:

**“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório.”**

No presente caso, conforme se demonstrará a seguir, há contradição e omissão no *decisum*, devendo, portanto, tal irregularidade ser sanada ou esclarecida por meio destes embargos, sob pena de nulidade.

Não obstante, necessário pré-questionar os dispositivos a seguir expostos, de forma proporcionar uma justa prestação jurisdicional.

#### **DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO DECISUM**

Em que pese o duto saber jurídico de Vossa Excelência, devemos assinalar que, *concessa vênia*, fora verificada contradição na R. Sentença inserida no evento 20, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados na decisão.

De acordo com disposto no §1º do art. 717 do Novo CPC, “**a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos autos nele realizados**”.

Já o art. 712 do mesmo diploma diz que “**verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, DE OFÍCIO, QUALQUER DAS PARTES ou o Ministério Público, se for o caso, PROMOVER-LHES A RESTAURAÇÃO**”.

Ora Exa., como se verifica, estamos diante de uma ação incidental, uma ação em continuação, haja vista que seu nascimento só aconteceu devido o “sumiço” da ação de indenização, não se trata então de uma ação nova. A via adequada neste caso, especificamente, há de observada sem que haja análise ao art. 8º da Lei 9.099/95, visto que tal art. é dirigido para ações novas, o que, como visto, não é o caso.

Vale ressaltar, como demonstrado acima, a restauração será feita no juízo de origem, assim, se V. Exa., entender que não deve ser interposta neste juízo, o direito de defesa do requerente estará cerceado, pois não poderá propor em .

Ressalte-se Exa., que é cabível a Restauração de autos por ofício. Como não há previsibilidade em que admita a propositura da referida ação por esta Pessoa Jurídica, medida que se impõe é que V. Exa., venha promover a mesma, como forma de restabelecimento da ordem jurídica.

Desta forma, como medida de inteira justiça, requer a Ré seja sanada a contradição, devendo a sentença ser reconsiderada e julgada procedente, atendendo todos os pedidos da peça inicial.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, não se trata de reexame da matéria, e tão somente se faz necessário que seja sanado a contradição apontada, requer se digne V. Exa., a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada, medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente Embargos de Declaração, com base no contraditório e ampla defesa, dando continuidade ao processo;

Caso V. Exa., entenda de outra forma, que seja a ação de restauração promovida de ofício, conforme os ditames legais.

Por derradeiro, requer a **Ré**, ainda, seja observado o nome do advogado, **HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI 5367-07**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAMPO MAIOR, 21 de julho de 2017.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**HERISON HELDER PORTELA PINTO**  
**OAB/PI 5367-07**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**CAMPO MAIOR**  
**JECC DE CAMPO MAIOR**

---

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

**NÚMERO DO PROCESSO**

0010485-58.2013.818.0024

**PROMOVENTE**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. / RG: / CPF-CNPJ: 09.248.608/0001-04

**Endereço:**

Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74

Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: BRASIL

CEP: 20.031-205

**PROMOVIDO**

GENILDA VIEIRA RODRIGUES / RG: / CPF-CNPJ: Não cadastrado

**Endereço:**

Logradouro: RUA JORNALISTA HELDER FEITOSA nº1131

Bairro: ININGA, TERESINA País: BRASIL

CEP: 64.000-000

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). **LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, fica o(a) Sr(a). **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, INTIMADO(A) de todo conteúdo da(o) sentença/despacho/decisão expedida(o) nos autos da ação acima mencionada, assinada(o) virtualmente (proferida(o) no processo virtual), cuja cópia segue em anexo.

CAMPO MAIOR-PI , 22 de Agosto de 2017

---

*Antonio Carlos Costa Rodrigues*  
Serventuário

**Observação:** certifico que os embargos de declaração são tempestivos. Assim, INTIMO a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**CAMPO MAIOR**  
**JECC DE CAMPO MAIOR**

---

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

**NÚMERO DO PROCESSO**

0010485-58.2013.818.0024

**PROMOVENTE**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. / RG: / CPF-CNPJ: 09.248.608/0001-04

**Endereço:**

Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74

Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: BRASIL

CEP: 20.031-205

**PROMOVIDO**

GENILDA VIEIRA RODRIGUES / RG: / CPF-CNPJ: Não cadastrado

**Endereço:**

Logradouro: RUA JORNALISTA HELDER FEITOSA nº1131

Bairro: ININGA, TERESINA País: BRASIL

CEP: 64.000-000

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). **LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, fica o(a) Sr(a). **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, INTIMADO(A) dos **embargos de declaração** para apresentar contrarrazões no prazo legal.

CAMPO MAIOR-PI , 31 de Agosto de 2017

---

*Antonio Carlos Costa Rodrigues*  
Serventuário

Correios

SIGEP

AVISO DE  
RECEBIMENTO

CONTRATO 9912353314

DESTINATÁRIO:

GENILDA VIEIRA RODRIGUES

Rua Jornalista Helder Feitosa, 1131

Ininga

4049753 Teresina-PI

AR887764920JS



REMETENTE: JECC - JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

RUA DR. MOURA, 654

PROX. A CLI. CARMINDA PAZ CENTRO

64280000 Campo Maior-PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROC. 10485-58 2013 818.0024

SINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- |                                                  |                                          |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falsificado   |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros                |                                          |

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

29 AGO 2017

RUBRICA E MATRÍCULA DO CA

Joaquim Braga e Silva Júnior  
Agente de Correios-Carteiro  
Mat. 526.939-5

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

ESTATIST

ADJUNTO

DE

LA

SECRETARIA

DE

LA

SECRETARIA

DE

LA

SECRETARIA

DE

LA

SECRETARIA

DE

LA

SECRETARIA

DE

LA

SECRETARIA

DE

LA

## DESTINATÁRIO:

SRA. GENILDA VIEIRA RODRIGUES

Rua Jornalista Helder Feitosa, 1131

Ininga

64049905 Teresina-PI

AR896706063JS



## TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

## MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

☐ 1 Mudou-se☐ 2 Endereço Insuficiente☐ 3 Não Existe o Número☐ 4 Desconhecido☐ 9 Outros \_\_\_\_\_☐ 5 Recusado☐ 6 Não Procurado☐ 7 Ausente☐ 8 Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO CAR

Joaquim Bragane Silva Júnior  
Agente de Correios Carteiro  
Mat. 8.520.939-5

REMETENTE: JECC - JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

RUA DR. MOURA, 654

PROX. A CLI. CARMINDA PAZ CENTRO

64280000 Campo Maior-PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROC. 10485-58 2013 818 0024

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

1º DOC. DE IDENTIDADE



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

---

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte embargada deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo legal para apresentar constrarrrazões aos embargos. Portanto, faço os autos conclusos para decisão.

Antonia Fernanda Fontes Lima  
Técnica Judiciária

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ(Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjpi.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste Juizado. Documentos: (Procuração; Carta de Preposição, Contestação) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE, etc) em arquivos com no máximo 2MB cada.

\_\_\_\_\_Assinado Eletronicamente pelo Servidor (Lei 11.419)\_\_\_\_\_

---

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. CEP: 64.280-000. FONE: 3252-3882

**DECISÃO:**

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, opostos em face da sentença deste Juizado Especial Cível que julgou extinta a presente ação de restauração de autos com fundamento na falta de pressuposto de constituição válido do processo relativo a presente de pessoa jurídica no polo ativo da demanda, sob o fundamento de conter a decisão contradição, já que a juízo por onde tramitou o feito principal é absolutamente competente para a conhecer e julgar a demanda de restauração.

Sem manifestação pelo embargado.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, observa-se que por meio do presente recurso de embargos de declaração, o recorrente busca apenas alterar julgado, sob o fundamento de ser este juízo por onde tramitou o processo principal o competente para conhecer e julgar o processo de restauração de autos.

Segundo melhor juízo, malgrado a extinção do processo tenha se operado nos presentes autos sob o fundamento de poder a pessoa jurídica litigar no polo ativo das demandas no âmbito dos Juizados Especiais, entendo, após maior reflexão, que esta não é a solução mais justa para o feito.

E não o é pelo seguinte motivo.

Se a competência para conhecer do feito de restauração dos autos é absoluta do Juízo por onde tramitou os autos representativo do processo extraviado, a aplicação do art. 8º da Lei nº 9.099/95 impediria o acesso à justiça, violando o preceito constitucional de garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Quanto ao feito de restauração de autos, cumpre dizer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por advogado regularmente constituído, ingressou em juízo com ação de restauração de autos contra GENILDA VIEIRA RODRIGUES, qualificada na exordial, alegando, em síntese, extravio dos autos do processo nº 11635/2009, que tramitava neste juízo.

Ressalte-se, igualmente, não haver necessidade de manifestação, neste julgado, sobre os requerimentos relativos ao andamento do feito principal, haja vista ser terminantemente vedado a discussão neste processo de restauração de autos de matérias que só interessam ao processo principal (STJ, 1ª Turma, REsp 676.265/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.11.2005, DJ 28.11.2005).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los, para o fim de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, de forma que estes autos passem a formalizar aqueles autos, decidindo, assim, a lide (art. 487, I, c/c o art. 716 do CPC/15).

Sem condenação em honorários de advogado, nem custas processuais, em conformidade com os

arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Como o sumiço dos autos não foi ainda elucidado e considerando-se que se perderam ou no poder dos advogados do réu, ou ainda de serventuário da justiça, determino seja o douto representante do Ministério Público intimado com cópia desta decisão.

Após o trânsito em julgado, recadastre-se o feito como ação de cobrança, vindo-me conclusos quando tomadas todas as providências relativas ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Maior(PI), terça-feira, 7 de agosto de 2018.

**Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira**  
**Juiz de Direito**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
CAMPO MAIOR  
JECC DE CAMPO MAIOR

---

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

**NÚMERO DO PROCESSO**

0010485-58.2013.818.0024

**PROMOVENTE**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. / RG: / CPF-CNPJ: 09.248.608/0001-04

**Endereço:**

Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74

Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: BRASIL

CEP: 20.031-205

**PROMOVIDO**

GENILDA VIEIRA RODRIGUES / RG: / CPF-CNPJ: Não cadastrado

**Endereço:**

Logradouro: RUA JORNALISTA HELDER FEITOSA nº1131

Bairro: ININGA, TERESINA País: BRASIL

CEP: 64.000-000

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). **LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, fica o(a) Sr(a). **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, INTIMADO(A) de todo conteúdo da(o) sentença/despacho/decisão expedida(o) nos autos da ação acima mencionada, assinada(o) virtualmente (proferida(o) no processo virtual), cuja cópia segue em anexo.

CAMPO MAIOR-PI , 15 de Agosto de 2018

---

*Antonio Carlos Costa Rodrigues*  
Serventuário

Cole aqui

## DESTINATÁRIO:

SRA. GENILDA VIEIRA RODRIGUES

Rua Jornalista Helder Feitosa, 1131

Ininga  
64049905 Teresina-PI

BI507823685BR



REMETENTE: JECC - JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

RUA DR. MOURA, 654  
PROX. A CLI. CARMINDA PAZ CENTRO  
64280000 Campo Maior-PI

OBSERVAÇÃO PROC. 10485-58.2013.818.0024 INT. DA DECISÃO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Francisco Daniel da Silva Sousa

NOME LÉGIVEL DO RECEBEDOR

## TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

## MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- |                         |                 |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se              | 5 Recusado      |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número   | 7 Ausente       |
| 4 Desconhecido          | 8 Falecido      |
| 9 Outros _____          |                 |

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA DE ENTREGA

23.08.18

Nº DOC. DE IDENTIDADE

2863 309

Francisco de Assis Saraiva Mousinho  
Agente de Correios-Carteiro  
Mat. 8.526.711-2

Cole aqui

|                                                                          |              |                  |                          |                               |  |                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------|------------------|--------------------------|-------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 47                                              | Serventuário |                  |                          |                               |  |                                                                                   |
| <input type="checkbox"/> 46                                              | Serventuário | 12/09/2018 11:53 | Diretor de<br>Secretaria | GISELLE MOURA PEREIRA E SILVA |  |                                                                                   |
|                                                                          |              | 12/09/2018 11:52 | Diretor de<br>Secretaria | GISELLE MOURA PEREIRA E SILVA |  |  |
| <b>Observação:</b> <u>CERTIFICO QUE A SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO.</u> |              |                  |                          |                               |  |                                                                                   |
| Pelo Juiz a quem compete                                                 |              |                  | Pelo Juiz a quem compete |                               |  |                                                                                   |



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI**

**Processo:** 00104855820138180024

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENILDA VIEIRA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o trânsito em julgado, requer se digne a extrair do sistema operacional do Tribunal de Justiça as cópias das principais decisões do processo principal, propiciando a parte interessada a ciência de todas as decisões importantes no curso do processo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

CAMPO MAIOR, 18 de setembro de 2018.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**OAB/PI 1841**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIARIO DA UNIÃO  
CAMPO MAIOR  
JECC DE CAMPO MAIOR**

---

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

R. hoje.

Cls.

Defiro requerimento constante do evento 50.

Cumpra-se.

CAMPO MAIOR-PI , 31 de Julho de 2019

*Assinatura Eletrônica*

---

LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA  
Juiz de Direito